

Porto Alegre, 28 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 10.419/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação análise e orientação quanto ao Projeto de Lei, sem nº, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Dispõe sobre a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas (bicicletário) no âmbito do município de Guaíba e dá outras providências.

II. Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Sobre a matéria telada dispõe a LEI Nº 3.923, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020, que institui o Plano de Mobilidade Territorial no município de Guaíba.

Art. 16 (...)

§ 9º O Sistema Ciclovitário - SC é composto por Ciclovias, Ciclofaixas, Ciclorrotas e Bicicletários, integrados em uma rede de fomento ao uso da bicicleta e assemelhados. A definição e indicação do Sistema Ciclovitário segue o Anexo 10 desta Lei.

Art. 33. O sistema ciclovitário do município busca incentivar e valorizar o uso de bicicletas como modal de transporte, criando uma rede de vias de circulação de bicicletas em Guaíba.

Art. 37. Compõem o transporte ciclovitário:

- I - Rede viária para o transporte por bicicletas, formado por ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e faixas ou áreas compartilhadas;
- II - Bicicletários e paraciclos para estacionamento de bicicletas.

Art. 39. O modo ciclovitário tem por fundamento:

- I - A inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos e rurais como elemento da mobilidade sustentável e como forma de redução do custo da mobilidade das pessoas e redução da poluição ambiental;
- II - A integração aos modos coletivos de transporte com a construção de bicicletários e paraciclos junto às estações e terminais intermodais;

Art. 41. Deverá ser elaborado pelo município o Plano Ciclovitário Municipal, o qual deverá conter o detalhamento das rotas, bicicletários e demais elementos para a viabilização do transporte ciclovitário com segurança aos usuários, bem como as interferências no sistema viário existente.



Art. 59. Os Terminais de Integração - TI's, deverão possibilitar a integração dos diversos modais de transporte coletivo e individual através de programas (estacionamentos, bicicletários) que permitam o deslocamento híbrido, sendo parte individual e parte coletiva.

Assim, entende-se que o objeto do PL editado já se encontra atendido na legislação vigente. Em vista disso, ao Vereador compete, ainda, a fiscalização das políticas públicas municipais, incluindo de mobilidade urbana.

Ademais, alerta-se que, nos termos dispostos no art. 1º, do PL, o criar atribuição ao Poder Executivo, destaca-se que a proposição invade competência da iniciativa para dispor sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos locais, a criação de aumento de despesa ao Executivo, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei analisado, pelas razões explicadas no item II.

Visto que o tema telado já se encontra previsto na a LEI Nº 3.923, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020, que institui o Plano de Mobilidade Territorial no município de Guaíba, compete ao Vereador fiscalizar sua instrumentalização e o atendimento dos pressupostos que garantam a política pública de mobilidade.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

[Assinatura]

EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM

